



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Relator : Auditor Presidente Fernando dos Santos Mosquito

Processo -000002/19AÇÃO INOMINADA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQTE: FlyZoo Paraquedismo

PROC./ REQTE: Marcelo Ricci

RQDA: Cindacta

PROC./STJD-CBPQ: Deise Miller

Trata-se de Ação Inominada, de natureza declaratória incidental, com pedido de tutela provisória de urgência, que é recebida nos termos do artigo 119-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva c/c artigo 78-A inciso IV desse mesmo diploma, promovida pela Flyzoo escola de paraquedismo, pretendendo a URGENTE e imediata INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES de Paraquedismo em Recife, Pernambuco, em razão de, segundo o requerente da ocorrência de diversas irregularidades, tais como o salto de atletas utilizando drogas durante os saltos, liberação de atletas suspensos pela CBPQ, infração a diversas normas do código desportivo, e principalmente, devido a não apresentação de novos RTAGs, sendo que estes estão suspensos pela CBPQ de acordo com o despacho do próprio STJD exarado em 05 de janeiro 2019, contrariando assim vários dispositivos da legislação desportiva e regramentos internos que norteiam o presente desporto. Provocado este Tribunal, em razão da gravidade dos fatos, foram ouvidos em audiência de justificativa

Aeroporto Municipal de Boituva CEP 18550-000 – Sala STJD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

inaudita altera pars os responsáveis pela Federação Brasileira de Paraquedismo e o representante legal da Escola de Paraquedismo Flyzoo.

Ouvida a Procuradoria ficou-se silente no que diz respeito ao objeto da discussão deduzida em juízo, em segunda manifestação, sendo certo que em primeiro parecer já havia declinado aceno favorável à suspensão dos RTAGs e Atleta pelas irregularidades apontadas

Recebida a demanda informal do requerente, materializada em forma de ofício, constatada a urgência do pleiteado e seguindo a esteira principiológica das fungibilidade processual e das recomendações ora rezadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e subsidiariamente o NCPC, decidiu o Presidente desta casa convertê-la em ação inominada com pedido liminar para a sua correta adequação as trâmites deste Tribunal.

Processo -000002/2019

Brevemente relatado, decido.

O quadro delineado pelo suscitante, corroborado por substantivos depoimentos testemunhais de atletas e autoridades responsáveis pela fiscalização do esporte de Paraquedismo na Região, colhidos por esta presidência, onde ocorrem as irregularidades bem como as argumentações, apresentadas pela CBPQ justifica, ao menos neste exame perfunctório, o deferimento da medida urgente pleiteada, estando atendidos, a meu juízo, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *Periculum in mora*, pela fundamentação que nesse passo apresento:

Aeroporto Municipal de Boituva CEP 18550-000 – Sala STJD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

A demanda em tela, de fundo declaratório, cujo tema nuclear reside, em sede de sinopse caracterológica, no desatendimento das mais básicas regras de segurança para a prática do Paraquedismo e que portanto, daria aso ao requerimento liminar de expedição de ofício ao Cindacta para suspensão das atividades do evento mediante **o cancelamento de Radio 142/OAIS/050918 e NOTAM B1863/18SBRF**, (grifamos dada a importância) impedindo assim atividades de salto, no evento realizado no Estado de Pernambuco até que se restabeleça prontamente o atendimento das exigências legais de segurança para a prática do paraquedismo devidamente canceladas pela Federação de Paraquedismo competente.

Foram constatados, segundo provas acostadas, testemunhais e declarações da requerente a urgência da medida ora pleiteada. Assim disponho que:

Considerando que as atividades de salto deverão sempre supervisionadas por um Responsável Técnico da Atividade (RTA) de cada escola .

Considerando que o RTA e o RTAG, funções indispensáveis nas atividades de paraquedismo por serem os responsáveis diretos pela supervisão das atividades, devendo os titulares dessa função, ao verificar ou serem formalmente informados da ocorrência de descumprimento das normas de segurança, poderão, conforme o caso, advertir ou mesmo preventivamente suspender temporariamente o infrator de qualquer atividade de salto. De acordo com a gravidade da ocorrência, esta deverá ser informada à CBPq/CIS/CEM, no mais curto espaço de tempo possível.

Neste sentido é claro o Código Esportivo da Confederação Brasileira de paraquedismo, cuja leitura nos torna claro que suas normas abarcam cristalinamente o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 105 (RBAC-105), e bem por isso deve ter seus mandamentos a reger e regular a segurança no exercício desse desporto. Dessa forma:

Aeroporto Municipal de Boituva CEP 18550-000 – Sala STJD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Art. 22 - Em todos os Estados, os Responsáveis Técnicos das Atividades (RTA/RTAG) deverão prestar assessoria no interesse do sistema como um todo e fiscalizarão o cumprimento das Normas deste Código Esportivo.

Considerando que todo paraquedista, propondo-se a saltar, deverá apresentar a documentação que se segue, exigível pelo Responsável Técnico da Atividade (RTA): I. Licença Esportiva emitida pela CBPq, dentro da validade;

Considerando que compete ao Responsável Técnico da Atividade (RTA) e ao Responsável Técnico da Atividade Geral (RTAG): I. Verificar o cumprimento, por parte do (s) Piloto (s) Lançador (es), do parágrafo 105.3 II. Regras Gerais do RBAC 105 (NOTAM válido, piloto(s) habilitado(s) e aeronave(s) regularizada(s)). III. Verificar o equipamento e a documentação exigível dos atletas que pretendam participar da atividade de saltos

Considerando que as atividades de paraquedismo em Recife continuam acontecendo sem NENHUM RTAG, ao arripio de todas regras vigentes pelo código desportivo.

Considerando que o desrespeito das regras de **segurança já causou nos últimos 6 meses 4 mortes** e que a prática temerária por parte de alguns atletas tem ceifado ou posto vidas em risco

.

Considerando trata-se de um esporte de alto risco que envolve quedas livres que podem chegar 300km/h, esporte que mesmo se realizado seguindo todas as normas de segurança comporta sérios riscos acidentes, e que no caso em tela estão sendo promovidos, sem a menor obediência, pelo menos em parte, das normas mínimas necessárias de segurança pondo em risco a vida de terceiros.

Decerto, a situação constatada autoriza a adoção de providência imediatas no sentido de promover a suspensão dessas atividades específicas exercidas em Recife, Pernambuco no Bugie de Igarassú, devido aos riscos à integridade física e psíquica das pessoas, inclusive turistas.

Aeroporto Municipal de Boituva CEP 18550-000 – Sala STJD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

Aqui reside o *fumus boni iuris*.

Importante, por fim aduzir, que as normas de segurança que estão sendo transgredidas, em evidente lesão às normas constitucionais e suas respectivas normas infraconstitucionais federais regulamentadoras, em nada se relacionando com dispositivos quer da Confederação de Paraquedismos ou de quaisquer associações.

A discussão está acima de questões institucionais e se pauta no fulcro de evitar que ocorram mais mortes.

Ademais, como o conflito em tela afigura questionamento sobre um importantíssimo ângulo do problema, qual seja, desrespeito de dois órgãos, qual seja a Confederação e as Associações, proferindo regras dissonantes de segurança sobre a prática do esporte, produzindo assim um descompasso permanente e fluido na comunidade do paraquedismo, esculpindo um cenário quase inacreditável, de indecisão e insegurança, onde a discussão de competências e funções acabam por formar um complicado tecido categorial, a exemplo do coro trágico, onde um dos atores parece estar indiferente ao desenrolar da tragédia que se avizinha.

Como não há legislação positiva normatizando parte de tais regras de segurança, sendo mister, por parte dessa relatoria, um exercício hermenêutico – integrativo para o deslinde do caso, e tendo-se em conta que a questão ultrapassa os limites formais de uma simples atribuição de competência, atingindo a incolumidade física e segurança dos atletas e terceiros, o bem jurídico aqui tutelado passa a ser a própria vida, que nesse passo, constitui, outro peso que serve de alavancagem para a concessão do benefício.

Desnecessário justificar porque a vida é o direito mais importante de todos os direitos. Seu significado constitucional é mais amplo, pois se conecta com todos os demais direitos fundamentais.

Aqui a questão atende também o direito a integridade física. Embora a ordem jurídica não seja manifesta nesse sentido, é implícito que qualquer órgão representativo de modalidade esportiva

Aeroporto Municipal de Boituva CEP 18550-000 – Sala STJD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

esteja implicitamente comprometido em defender e zelar pela segurança no desporto como forma de promover e garantir as propriedades e qualidades graças as quais os atletas se mantenham em continua atividade funcional, protegendo as suas incolumidades corpóreas e psíquicas.

Um simples pulsar dos autos, deixa notório que ações praticadas pelos atletas no sentido de flexibilizar as regras de segurança, acabam por produzir inflição de risco desnecessário e fora do aceitável, com o simples propósito de obter vantagens questionáveis, pelo menos do ponto de vista ético.

Isso porque, nos parece nítido que a troca de entidade se faz sempre para burla de regras, cujo resultado é a afetação incontroversa da segurança na prática do esporte.

Quando a questão emergencial é proteger vidas humanas, não se pode sobrepor a este ato temas de natureza adjetiva processual.

O exercício associativo em pese a sua autoaplicabilidade direta e imediata, e a conseqüente independência de normas reguladoras, não pode, em hipótese alguma, ter o seu exercício, objetivado na obtenção de fins contrários ao Direito, ou por em risco um bem jurídico maior, que é a vida.

Ante o exposto, e assim, mostrando-se relevantes os motivos em que se apoiam o pedido em epígrafe, configurando-se a possibilidade de danos irreversíveis e o risco de morte a terceiros, que a demora do comando a ser proferido pelo pleno dessa Corte possa provocar,

DEFIRO liminarmente a demanda pleiteada para :

- a) **Que esta decisão assuma valor de ofício a ser encaminhado ao CINDACTA RECIFE para a requisição do cancelamento do NOTAM B1863/18/SBRF e o Cancelamento da RADIO**

Aeroporto Municipal de Boituva CEP 18550-000 – Sala STJD



Superior Tribunal de Justiça Desportiva

142/OASIS/050918 com a finalidade de impedir a realização dos eventos evitando a ocorrência de mortes por desrespeitos as regras de segurança do paraquedismo .

- b) **Oficie-se igualmente a Federação Pernambucana de paraquedismo para ciência e providências que lhe cabe como entidade regional de administração do esporte**
- c) Oficie-se os comandantes das aeronaves para ciência
- d) Intime-se os Atletas e demais partes desta decisão para no prazo legal nos termos do CBJD apresentarem suas defesas

Publique-se.

Intimem-se a Procuradoria Geral/CBPQ,

Oficie-se ao Cindacta.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

Auditor Presidente Fernando dos Santos Mosquito – Relator